



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.682 - SP (2011/0293939-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : NELSON JOSÉ COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ COMEGNIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

NULIDADE DO JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO PACIENTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo prévio requerimento expresso por parte do recorrente, que atua em causa própria, não há que se falar em nulidade do julgamento de *habeas corpus* realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.682 - SP (2011/0293939-1)

RECORRENTE : NELSON JOSÉ COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ COMEGNIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NELSON JOSÉ COMEGNIO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do HC n.º 0186264-48.2011.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 288, *caput*, no art. 297 (quatro vezes), combinado com o art. 71, e no art. 299, combinado com os artigos 304 e 29, todos do Código Penal.

Visando ao trancamento da ação penal ou à declaração de sua nulidade, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega ser inepta a denúncia, uma vez que não apontou as condutas por ele praticadas a justificar sua indicação como partícipe de uma quadrilha.

Sustenta ser vítima de estelionato praticado por corréus.

Aduz ser nulo o julgamento do prévio *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de intimação para a sessão de julgamento, motivo pelo qual ficou impedido de promover sua sustentação oral.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inépcia da denúncia. Alternativamente, pretende seja declarada a nulidade do acórdão proferido no prévio *writ*.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 126/130, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.682 - SP (2011/0293939-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha, falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso, porque, “agindo em concurso com outros investigados, falsificavam documentos públicos, quais sejam, comprovantes de pagamento de IPVA do veículo Mercedes S 500 L, referentes aos exercícios de 2001 a 2004, visando obter, assim, o respectivo licenciamento do veículo” (fl. 35). O Ministério Público assim descreveu a conduta do paciente na peça de acusação (fls. 37/40):

(...) no período compreendido entre o final de 2004 e o dia 25 de janeiro de 2005, em dias e horários não precisados, nesta comarca, NELSON JOSÉ COMEGNIO, com dados de qualificação à f. 138, cujo formal indiciamento será oportunamente juntado, ALAIR PAES DE OLIVEIRA, qualificado e indiciado à f. 25/30, JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS, qualificado e indiciado à fl. 20/24 e EMERSON DA PONTE VIVERES, com dados de qualificação a fl. 74, cujo indiciamento também será oportunamente juntado, agindo ainda em concurso com terceiro indivíduo ainda não identificado, conhecido por Marcelo de tal, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, depois de falsificar, no todo, documentos públicos, ou seja, os comprovantes de pagamentos de IPVA, referentes aos anos de 2001 até 2004, do veículo Imp/Mercedes S 500L, cor preta, ano de fabricação 1999, placas DHI-0500/Mauá, Renavam 735353737, de propriedade de Nelson José Comegnio, e bem assim depois de fazerem inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento declaratório de residência de Nelson José Comegnio (f. 62), para prejudicar direito do fisco estadual, fizeram uso desses documentos falsificados quando os exibiram à D. autoridade de Trânsito da CIRETRAN de Mauá para conseguir, como conseguiram, licenciar o automóvel já descrito, sem pagar as dívidas fiscais que o mesmo ostentava por falta de pagamento de IPVA dos anos 2001/2004 e que somavam aproximadamente R\$ 78.000,00.

Consta ainda que, no dia 1º de fevereiro de 2006, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior da Ciretran local, nesta cidade e comarca, novamente, NELSON JOSÉ COMEGNIO, com dados de qualificação à f. 138, cujo formal indiciamento será oportunamente juntado, ALAIR PAES DE OLIVEIRA, qualificado e indiciado à f. 25/30, JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS, qualificado e indiciado à fl. 20/24 e EMERSON DA PONTE VIVERES, com dados de qualificação a fl. 74, cujo indiciamento também será oportunamente juntado, agindo ainda em concurso com terceiro indivíduo ainda não identificado, conhecido por Marcelo de tal, novamente se valendo dos comprovantes de pagamento de IPVA falsos e bem assim da declaração de residência ideologicamente falsa, assinada por Emerson da Ponte Viveres, e agora para obter o licenciamento do ano de 2005, do aludido veículo Imp/Mercedes S 500L, cor preta, ano de fabricação 1999, placas DHI-0500/Mauá, conforme se vê a fl. 49/65, quando tentavam usar esses documentos falsos junto à autoridade de trânsito local somente não consumaram novamente o intento criminoso anteriormente alcançado por circunstâncias alheias à vontade desses agentes.

Segundo se apurou, entre o mês de novembro de 2004 e o final do mês de janeiro de 2005, Nelson José Comegnio, através de seu advogado, Mauio Mizutani, teria contratado os serviços do co-acusado Alair Paes de Oliveira para a realização de serviços atinentes a pagamento de IPVA e demais tributos, bem como a regularização da documentação/licenciamento do veículo Mercedes Benz S500, placas DHI-0500-SP, que lhe pertencia, que ostentava dívida fiscal, por força dos IPVAs atrasados. Assim, diante da necessidade de se proceder ao licenciamento anual desse automóvel, os acusados, associados em quadrilha, iniciaram a praticar os crimes para os quais se constituíram, no objetivo de promover a regularização da documentação do auto em questão, sem pagar a elevada dívida fiscal que sobre o mesmo pesava. De posse dessa documentação inicialmente apresentada pelo proprietário do veículo (declaração de 2ª via de requerimento de CRV, assinado e reconhecido firma pelo proprietário, decalque do chassi do automóvel e cópias do CIC e RG do acusado Nelson José Comegnio) o acusado João Carlos de Souza Dias, recebendo-a de Alair Paes de Oliveira, contatou o acusado Thiago dos Santos Claros, que atuava como despachante nesta cidade de Mauá, e este último se encarregou de providenciar, junto a seu conhecido e ora também acusado Emerson da Ponte Viveres, declaração ideologicamente falsa de que o proprietário daquele automóvel estaria a residir nesta cidade de Mauá (cf. documento de f. 62), além das guias de recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPVA devido, que ostentavam anotações falsas de pagamento, junto ao tal Marcelo, Despachante de Santo André, ainda não identificado, que estaria foragido. Dessa maneira, cobrando Alair Paes de Oliveira treze mil reais do proprietário do veículo, mas pagando somente onze mil e novecentos reais a João Carlos de Souza Dias, que pagou quatro mil e quinhentos ou cinco mil reais a Thiago dos Santos Claro, o qual teria pago mil reais a Marcelo de tal pela falsificação das guias de IPVA, referentes aos anos de 2001 a 2004 e com a declaração falsa de residência nesta cidade do proprietário do veículo em análise, logrou a quadrilha realizar o seu objetivo criminoso, qual seja, obter o licenciamento do auto que exibia pesado valor de dívida fiscal, para aquele ano de 2005, sem que a mesma fosse paga, causando prejuízos ao fisco estadual.

Posteriormente, no ano de 2006, quando novamente a quadrilha se projetava para obter o licenciamento do veículo no ano subsequente, se valendo das guias falsificadas de pagamento das dívidas de IPVA e bem assim daquela declaração falsa de residência do proprietário do bem, firmada pelo acusado Emerson da Ponte Viveres, justamente no instante em que o acusado ALAIR compareceu à Ciretran local, a fim de requerer o licenciamento do veículo acima descrito, porque se promoveu a pesquisas de praxe e checkou-se a documentação apresentada, verificando-se que o referido veículo possuía débitos de IPVA no valor de R\$ 78.506,82 (setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), foi diligenciada a obstrução da empreitada ilícita que novamente se desenhava, somente não consumada nesse novo momento por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A defesa impetrou prévio writ, visando ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, ou a declaração de sua nulidade, desde o recebimento da denúncia, em razão da ausência de exame de corpo de delito. O Tribunal a quo denegou a ordem, sob o seguinte fundamento (fls. 94/95):

O impetrante e paciente foi denunciado pela prática dos crimes de formação de quadrilha, falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Busca o trancamento da ação, ao argumento de inexistência de justa causa para sua instauração. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade ab initio da ação penal, uma vez que não foi realizado exame de corpo de delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento central para o trancamento da ação penal está assentado no fato de que NELSON teria sido vítima de estelionato praticado pelos corréus, vez que apenas teria entregado a quantia em dinheiro a Alair para que o IPVA fosse quitado e o veículo, licenciado. Tal alegação da defesa não tem o condão de afastar a justa causa, porque não evidencia, de forma clara, tal como se exige nesta via, prova inequívoca da ausência de responsabilidade. É elemento sério a ser sopesado prudentemente em juízo no curso da instrução.

Ademais, tal alegação é duvidosa, uma vez que, conforme a denúncia, o veículo possuía débitos de IPVA no valor de R\$ 78.506,82 e o impetrante e paciente, advogado, jamais conseguiria regularizar de forma regular os débitos do veículo pagando ao despachante a quantia de R\$ 13.000,00.

Não se pode aferir, no momento, com a exatidão necessária, o argumento de inexistência de justa causa para a ação penal.

Já se decidiu que "para que seja possível o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal é preciso que esteja evidente a atipicidade do fato atribuído ao indiciado ou réu, ou que no exame superficial do acervo probatório fique demonstrada a absoluta falta de prova da materialidade ou a inexistência de qualquer indício de autoria, situação que não ocorre quando houver necessidade de um profundo exame e minuciosa interpretação das provas" (extinto TACRIM - Habeas Corpus n.º 322.306/1, 5ª Câmara, Relator: Walter Swensson, Declaração de voto vencedor: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/300).

Quanto à alegação de nulidade da ação penal pela ausência da prova pericial reclamada, observo que há evidências nos autos de que efetivamente houve a utilização de comprovantes de pagamento de IPVA falsificados, possibilitando a regularização do veículo perante o órgão de trânsito, de maneira que a questão, de mérito, deverá ser apreciada por ocasião da sentença, com a nota de que a prova pericial poderá ser suprida pela prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.

*Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.***

No presente recurso, o recorrente mais uma vez busca o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, que não teria apontado as condutas por ele praticadas a justificar sua indicação como partícipe de uma quadrilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alternativamente, pretende seja declarada a nulidade do julgamento do prévio *mandamus*, tendo em vista a ausência de sua intimação para a sessão de julgamento, o que o impediu de sustentar suas razões oralmente.

O pleito referente ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia não merece acolhida.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que esta foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo. (MIRABETE, J. F. Código de processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128.)

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5.)

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente.

Cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.
(...)

5. Ordem denegada. (HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada. (HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010.)

Ademais, cumpre ressaltar que, na realidade, o que pretende o recorrente é que se reconheça sua inocência, sendo inviável, nesta oportunidade, a admissão de tal a justificar que se impeça o início da ação penal.

No entanto, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*(...) no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (op. cit. p. 394.)*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o recorrente, para perquirir acerca da sua aventada inocência no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

(...)

4. Ainda que fosse possível a esta Corte Superior de Justiça adentrar no mérito das teses apontadas pelo Impetrante, reconhecer nesse momento a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal demandaria profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se o Juízo de primeiro grau, após a análise fática dos autos, restou convicto quanto à autoria e materialidade do crime.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 131.379/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011.)

Na mesma direção colhe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. O remédio constitucional não é o instrumento adequado para se proceder a um exame aprofundado das provas, e apreciar a alegação da Defesa de ausência de justa causa para ação penal pela falta do documento original tido como falsificado e à míngua de perícia do mesmo, o que competirá ao juízo a quo quando da prolação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 21.254/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011.)*

Dessa forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Quanto à tese subsidiária – reconhecimento da nulidade do julgamento do *writ* originário, sob o argumento de que a defesa não teria sido intimada da data designada para a sessão de julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal de origem – melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, conforme se infere dos documentos constantes dos autos, não se pode depreender que o recorrente, que atua em causa própria, tenha requerido a sua intimação acerca da designação da data para o julgamento da impetração, não manifestando, pois, a sua intenção de exercitar o seu direito à sustentação oral.

Sobre o assunto, mister consignar que, em razão do caráter sumário do procedimento previsto para o *habeas corpus*, o legislador ordinário não previu a necessidade de intimação do patrono do paciente para a sessão de julgamento do remédio constitucional impetrado perante os tribunais pátrios, o qual, após prestadas as informações da autoridade apontada como coatora, é levado em mesa para julgamento, independentemente de sua colocação em pauta.

Todavia, com vistas ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu regimento interno através da Emenda Regimental n.º 17, para possibilitar ao patrono do paciente, desde que assim o requeira, a sua cientificação da data do julgamento do *habeas corpus*. Tal modificação se deu após a consolidação da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de se reconhecer a nulidade do julgamento cuja data de realização não foi cientificada ao patrono do paciente, embora existente requerimento para tal providência, fato que caracteriza cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, já que impossibilita o exercício da sustentação oral pela defesa técnica.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AÇÃO PENAL. Habeas Corpus. Julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Data da sessão. Intimação do patrono. Necessidade. Requerimento escrito de preferência e sustentação oral. Pedido indeferido pelo relator. Julgamento realizado sem nova comunicação ao advogado. Petição, com despacho de indeferimento, juntada três meses depois. Impossibilidade de conhecimento prévio. Cerceamento de defesa. Nulidade processual caracterizada. Pronúncia. HC concedido para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF. Precedentes. Requerida intimação ou ciência prévia para tanto, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento de habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração. (HC 91743, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-05 PP-01054.)

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do Pretório Excelso, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria incumbência do advogado (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o habeas corpus não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento (HC 92.829/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da Súmula nº 431 da Augusta Corte: "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de habeas corpus foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (RHC 90.891/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do habeas corpus e expor oralmente as razões da impetração (RHC 89.165/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal: "A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos writs, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. HC parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: HC 76970/SP (DJU de 20.4.2001); RHC 90891/GO (DJU de 24.7.2007); RHC 89135/SP (DJU de 29.9.2006); HC 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)" (HC 92.290/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita por qualquer meio, de modo a não descaracterizar a celeridade e a urgência ínsitas ao processamento do habeas corpus.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do writ impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. (HC 47525/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1.)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AVISO DE JULGAMENTO PELA INTERNET DEFERIDO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL OBSTADA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO SITE ELETRÔNICO DO STJ. NULIDADE RECONHECIDA.

1. O Advogado tem direito de sustentar oralmente em defesa do Paciente, quando manifesta esse propósito, oportunidade que lhe foi subtraída em decorrência da omissão da informação no sítio eletrônico deste Tribunal.

2. Embargos acolhidos para anular o julgamento realizado no dia 28/08/2008, a fim de que outro seja prolatado com prévia (no mínimo 48 horas de antecedência) cientificação pela internet dos advogados. (Pet no HC 107.032/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008.)

No entanto, conforme já salientado, não tendo recorrente requerido expressamente a sua notificação acerca da data em que o *habeas corpus* seria levado a julgamento, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Sobre a desnecessidade de se proceder a prévia intimação quanto à sessão de julgamento de *habeas corpus*, veja-se o Enunciado n.º 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.

Seguindo este entendimento, pode-se citar o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece a nulidade do julgamento do habeas corpus quando a Defesa constituída do Paciente, apesar de manifestar a intenção de apresentar sustentação oral, não é intimada da data da sessão de julgamento. Todavia, no presente caso, não se verifica, nem na exordial da impetração originária, nem dos documentos que instruem os autos do habeas corpus cujo julgamento é impugnado, pedido de apresentação de sustentação oral.

2. Verifica-se a perda de objeto quanto ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar do Paciente, ante o trânsito em julgado da condenação.

3. Writ parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, denegado. (HC 139.880/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011.)

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RITO SUMÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Diante do rito sumário do habeas corpus, que prescinde de inclusão em pauta, não há previsão legal de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento, a não ser que o mesmo tenha requerido expressamente nos autos, hipótese não ocorrida in casu.

II. Ordem denegada. (HC 210.711/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POLICIAL ACOMPANHADO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA. PROMOTORES ARROLADOS E OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levando em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF).

2. Não é possível ao membro do Ministério Público, que nessa condição atuou na fase inquisitorial, ser ouvido como testemunha em juízo, por absoluta incompatibilidade. É nítida a confusão feita entre os papéis de parte processual e testemunha (sujeito de provas), tornando-se evidente a nulidade absoluta dos depoimentos prestados em juízo pelos Promotores de Justiça que exerceram suas funções no inquérito policial, ainda que tenham se limitado a acompanhar o interrogatório do recorrente.

3. Recurso ordinário provido, rejeitada a preliminar. (RHC 20.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 22/02/2010.)

Ausente, então, qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na insurgência a ser sanado no âmbito do *habeas corpus* ou suficiente a obstar a continuidade da ação penal deflagrada contra o recorrente, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0293939-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.682 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01862644820118260000 1862644820118260000 348012006004818-0

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON JOSÉ COMEGNIO

ADVOGADO : NELSON JOSÉ COMEGNIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.